



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)**

**0028004-45.2013.8.17.0001**



**Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT**

<b>Tramitação Preferencial 1</b>	<b>Tramitação Preferencial 2</b>	<b>Gratuidade Judiciária</b>
<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> SIM CF, Art. 5º <input type="checkbox"/> NÃO inciso LXXIV

**PROCESSO DO 1º GRAU**

**Nº do Processo**  
0028004-45.2013.8.17.0001

**Volume**

**Apenso**

**Data Autuação**  
03/04/2013 11:28

**Data:** 11/04/2013 18:07  
**Classe originária:**

**DISTRIBUIÇÃO**

**\_tipo:** Distribuição - Sorteio Automático

**ÓRGÃO JULGADOR**

**Comarca:** Recife  
**Vara:** Décima Oitava Vara Cível da Capital

**PARTES**

<b>Autor :</b>	Alexsandro Alves Alencar
<b>Adv :</b>	Joanna de Lima Cavalcanti
<b>Adv :</b>	BRUNNA MARQUES PERAZZO
<b>Réu :</b>	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

BRUNNA MARQUES PERAZZO  
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI  
THAIS MORAIS

A D V O G A D A S

Membros da OAB - Pernambuco

02

A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

32 846

**ALEXSANDRO ALVES ALENCAR**, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº. 3.603.066 SDS-PE, inscrito no CPF sob nº. 640.728.514-34, residente e domiciliado na 3<sup>a</sup> Trv. Da Aurora, nº 135, no Bairro Maurício de Nassau, CEP 55012-484, na cidade de Caruaru - PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas infra-assinadas (instrumento de procura - doc. anexo), com fulcro no art. 275 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente:

### AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

Com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº. 74 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP - 20031 - 205, pelo que declara e passa a expor:

#### 1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, o requerente pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista não possuir condições de arcar com as custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 4º da Lei 1060/50, redação introduzida pela Lei 7510/86. Para tanto, junta aos autos a declaração de pobreza, comprovando o que aqui afirma.

## 2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto ao direito, extrai-se do disposto no artigo 7º, da Lei nº 6.194, de 1974, que há entre as seguradoras que operam em consórcio o Seguro DPVAT uma responsabilidade solidária. Desta forma, pode a vítima de acidente de trânsito pleiteá-la de qualquer uma delas. Ressalte-se ainda que a própria Seguradora Líder já comprova que vem assumindo as demandas administrativas e judiciais, conforme dispõe no próprio web site ([www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)) de maneira pública, eis o teor:

"[...]

*o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.*

*As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder – DPVAT.*” (grifo nosso)

Verifica-se então que resta comprovado a legitimidade *ad causam*. E, para corroborar tal entendimento, vejam-se, nesse sentido, os termos de ementa de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis:

(...) DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido (Resp. 602.165/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, julgamento 18/03/04).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...) (STJ - AgRg no Ag 870091 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 - Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 11/02/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURADORA, LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE.

- Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso.

- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. (STJ - AgRg no Ag 742443 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2006/0021894-5 - Min. Rel. NANCY ANDRIGHI - DJ 24/04/2006)

Desta forma, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido o requerente, obrigando-a a suportar ainda mais o ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

### 3. DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **07/06/2012**, atestado pelas informações contidas no Boletim de Ocorrência Policial nº. **12E0178001640** registrado na Delegacia de Polícia da 088ª. Circunscrição - Caruaru, (Doc. anexo).

Em virtude desse acidente, o Requerente se encontra com uma debilidade e deformidade permanente, haja vista ter sofrido graves lesões que resultaram em sequelas definitivas no **PÉ ESQUERDO**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme Perícia médica (Doc. anexo).

O autor foi atendido no Hospital Regional do Agreste onde foi constatado **Politraumatismo e fratura de patela esquerda**. Na oportunidade foi realizado **tratamento conservador**, conforme ficha de atendimento anexa.

Após, permaneceu em tratamento, mas não conseguiu restabelecer sua saúde, razão pela qual se submeteu a perícia particular a fim de atestar o seu grau de debilidade permanente, com o objetivo de receber a indenização do seguro DPVAT que lhe é de direito.

Ao realizar a perícia exigida por lei, foi constatado que o requerente possui **"TRAUMA NO PÉ ESQUERDO, QUE LHE CAUSOU FRATURA DO TALUS EM VÁRIOS FRAGMENTOS ÓSSEOS, E COM DESALINHO ARTICULAR COM NAVICULAR. PACIENTE TRATADO CONSERVADORAMENTE. PACIENTE NO MOMENTO DO EXAME APRESENTA PERDA FUNCIONAL DO PÉ ESQUERDO EM 90%"**, conforme laudo anexo.

Conforme a tabela anexa do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009, o valor devido já vem fixo em Lei, sendo assim, o que vem pleitear o autor é nada mais do que lhe cabe por direito, razão pela qual o requerente deseja receber o pagamento de seu seguro devido.

Dessa forma, o requerente faz jus ao pagamento do seguro devido como será demonstrado adiante.

### 4. DO DIREITO

#### 4.1. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atraí a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme dispõe em seu artigo 5º, eis o inteiro teor:

**Art. 5º** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. (grifo nosso)

Nesse diapasão, é notório o direito inerente ao requerente, uma vez que este sofreu de fato um acidente automobilístico, ficando com sequelas irreversíveis, conforme documentos comprobatórios em anexo, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente e ficha de esclarecimento com o atendimento no hospital quando do acidente, bem como dos danos causados com o perícia médica.

#### 4.2 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Comprovado, pois, que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório. Imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o artigo 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

**Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - ...

**§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização

OF  
A

proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) (grifo nosso)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.**

**SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.**

1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.

2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (grifo nosso)

mf.

g

CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE POSTERIOR À MP N. 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Aos acidentes ocorridos após a edição da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, impõe-se a observância aos percentuais de graduação da indenização constantes da tabela anexa à Lei n. 6.194/1974. "Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade"

(STJ, Ministro Sidnei Beneti - Apelação Cível n. 2010.054830-5, de Campos Novos, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02.12.2010:) (grifou-se).

Analisadas acima as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela anexa incluída pela Lei nº. 11.945/2009, abaixo transcrita:

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).  
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100
Lesões de órgãos e estruturas crânicos-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
<b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés</b>	<b>50</b>
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço <i>(grifos nossos)</i>	10

Portanto, diante das seqüelas que o requerente terá que suportar durante toda sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber 50% do valor indenizatório máximo que corresponde a **R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais)**.

**Isto porque, o valor requerido pelo demandante resulta da soma das seqüelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista que a lei 11.945/2009 combinada com a Lei 6.194/74 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada seqüela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as seqüelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado correspondente à R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Dessa forma, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito com base na Lei nº. 6.194/74.

#### **4.3 DA PERÍCIA MÉDICA**

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que inexiste exigência legal no sentido de que a perícia médica – comprobatória dos danos à vítima – deva ser realizada por médico perito do IML estadual.

10  
A

Todavia, para corroborar o que afirma, o requerente demonstra o entendimento recente do TJPE e outros Tribunais pátrios:

**PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA SEGURADORA - REJEITADA -** APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09 QUE ACRESCEU À LEI Nº 6.194/74 TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ - SINISTRO OCORRIDO EM 2010, PORTANTO APÓS AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS - PROPORCIONALIDADE RELATIVA AO RESPECTIVO GRAU DE INVALIDEZ - 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL, OU SEJA R\$6.918,75 (SEIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), CONSIDERANDO O VALOR RECEBIDO PELO SEGURADO PELA VIA ADMINISTRATIVA - PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA SEGURADORA - DECISÃO UNÂNIME.DPVAT11.9456.194. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da demanda. Desnecessidade de perícia. Aplicabilidade do princípio do livre convencimento do juízo, que tem liberdade para apreciar o conjunto probatório existente nos autos, não ficando adstrito a uma prova especial. Rejeitada. De acordo com a lei vigente à época do sinistro ocorrido em 18/07/2010, há restrição quanto ao grau de incapacidade sofrida pelo segurado, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser no percentual de setenta por cento do valor máximo estabelecido, que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo montante é de R\$6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), já que houve o recolhimento pela via administrativa no valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Apelo parcialmente provido, à unanimidade de votos.

**(245347420118170001 PE 002-4534-74-2011.8.17.0001, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins. Data de Julgamento: 24/04/2012. Data de Publicação: 03). 6ª Câmara Cível - TJPE (grifo nosso).**

**DECISÃO TERMINATIVA:** Vistos, etc. Cuida-se de apelação cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS COBRICIOS DE SEGURO DPVAT S.A., contra sentença (fls. 105/106) exarada nos autos de Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, ajuizada por ANDREA ALVES DE ARRUDA, perante a 31ª Vara Cível de Recife. Tal sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento do saldo complementar no valor de R\$ 8.505,00 (oito mil quinhentos e cinco reais), com juros e correções legais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...) Exame: I. Preliminar: cerceamento de defesa Preliminamente, alega a ré a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, ante a não determinação pelo juízo a quo da realização da prova pericial requerida na contestação. Assevera,

mf.

8

igualmente, que o laudo médico acostado pela demandante não é suficiente para a comprovação do seu direito, por ser unilateral. Pois bem. Compulsando os autos, observa-se inexistir qualquer violação ao direito de defesa da apelante, sendo certo que a demanda se encontrava pronta para julgamento antecipado. Explico. A ré requereu em sua contestação a introdução de prova pericial, sob a alegação de que o laudo colacionado aos autos pela autora seria inservível, pois unilateral. Não obstante, na audiência de conciliação de fl. 38, o magistrado consignou expressamente que o conjunto probatório era suficiente para o julgamento da lide, determinando que os autos lhe voltassem conclusos para a prolação de sentença. Se entendia que não era cabível o julgamento antecipado da lide, cabia à demandada ter interposto o recurso cabível no prazo legal. Permanecendo inerte, não há que se falar em cerceamento de seu direito de defesa, porquanto a questão se encontra preclusa. Ademais, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, nas causas que versam sobre o seguro DPVAT, é necessária a realização de perícia médica a fim de atestar o grau de invalidez do segurado: "AGRADO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIGILAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA. (...) É necessária a realização de perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois a lei determina a quantificação da extensão das lesões". (AgRg no Ag 1332493/MT, Rel. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, Julg. 17/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO E INFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AgRg no Ag 1332493/MT, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Julg. 09/11/2010). É de se observar, contudo, que, embora seja imperioso para o deferimento da pretensão securitária a existência de perícia médica, inexistente obrigação de que esta seja efetuada por perito do Instituto de Medicina Legal, pois basta a descrição do grau das lesões sofridas, como ocorreu no presente caso. Assim, é de se reconhecer que, de fato, a causa de efeito discutida encontrava-se madura para julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois o material probatório acostado aos autos é suficiente para a apreciação da demanda. Nesse toar, desacolhida a preliminar suscitada pela ré (...). 0014209-06.2012.8.17.0001 (fls. 13-4). APELAÇÃO CÍVEL. RELATOR: JONES FIGUEIREDO. DATA: 05/03/2012 10:26 (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07. AGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. FATO CONFIRMADO POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALOR

MÁXIMO FIXADO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CIRCULAR OU RESOLUÇÃO SE SOBREPOR À LEI FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (negrito e sublinhado nosso)

(AC 100187 RN 2009.010018-7, 2<sup>a</sup> Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Osvaldo Cruz, em 28/09/2010)

EMENTA: COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VÉHICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRES (DPVAT) - CARENCIA DE AÇÃO - **FALTA DE LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) - INEXIGÊNCIA LEGAL. NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - INAPLICABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - COMPROVANTE DO ACIDENTE E DA DEBILIDADE PERMANENTE**, INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - INDENIZAÇÃO COMPATÍVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE. LIMITE MÁXIMO - LEI POSTERIOR AO SINISTRO. SALÁRIOS DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

Para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, torna-se desnecessária a apresentação do laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal (IML). O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não pode revogar através de resoluções, as determinações emanadas de lei ordinária. O Boletim de Ocorrência e o laudo médico-pericial são documentos suficientes para a comprovação da ocorrência do acidente, e devem ser o gerador da incapacidade permanente. (negrito e sublinhado nosso)

(AC 1.0701.05.124906-1/00, 1), 1<sup>a</sup> Câmara Cível do TJMG, rel. José Amâncio, j. em 05.03.2008).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, nas causas que versam sobre o seguro DPVAT, é necessária a realização de perícia a fim de atestar o grau de invalidez do segurado:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA.

1. Considera-se improcedente a aplicação de ofensa do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo pronunciase, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental desprovido. (...)é necessária a perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois a lei determina a quantificação da indenização das lesões.

(STJ - AgRg no Ag 1332493/MT - Rel João Otávio de Noronha, 4<sup>a</sup> Turma - Data do Julgamento 17/02/2011) (grifo nosso)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(STJ - AgRg no Ag 1332449/MT - Rel Luiz Felipe Salomão, 4<sup>a</sup> Turma - Data do Julgamento 09/11/2010) (grifo nosso)

Observa-se então, ser imperioso para o deferimento da pretensão securitária a existência de perícia médica, i.e. estindo, entretanto, a obrigação de que seja efetuada por perito do IML, pois a lei exige a descrição do grau das lesões sofridas.

Cumpre obtemperar que a lei 6.194/74 não dispõe que a perícia médica realizada pelo IML seja documento indispensável para a propositura e deslinde da ação. A referida lei prevê que tanto o Boletim de Ocorrência Policial como o laudo realizado pelo IML são documentos HÁBEIS a provar os fatos, mas em nenhum momento incide a prova dos fatos à juntada obrigatória dos citados documentos.

Ademais, cumpre transcrever o art. 5º da Lei 6.194/74:

*"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano sofrido"*

Sendo assim, a demonstração dos fatos pode ser feita por vários meios probatórios, não havendo na legislação qualquer disposição legal restritiva.

Demonstrado então, que basta o pedido estar instruído com outros pareceres médicos idôneos capazes de comprovar o grau da incapacidade resultante do acidente de trânsito.

Dessa forma, recorreu a meios legais e alternativos, ou seja, o laudo médico-pericial idôneo, juntamente com o boletim de ocorrência decorrente do acidente, bem como a ficha de esclarecimento subscrita pelo médico do Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento.

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os conseqüentes graus dos danos geradores da incapacidade perente, relação esta que já foi

14  
A

reconhecida pela Seguradora através do mesmo laudo apresentado em juízo a qual efetuou parte do pagamento devido.

### **5. DO REQUERIMENTO**

Destarte, ante o exposto, é o presente para **REQUERER** a Vossa Excelência o quanto segue:

1) A citação da requerida, pelo **Correio**, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à ação, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) A **PROCEDÊNCIA** da demanda, com a condenação do requerido ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinqüenta reais)** com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74;

3) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

4) E mais, por mera cautela, nos casos em que hajam a devida comprovação de ter ocorrido o pagamento de algum valor de forma administrativa, que seja realizado o pagamento do complemento do seguro que lhe é devido por direito

5) Por fim, requer os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser o autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e informe declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer ainda a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome das Procuradoras **Joanna de Lima Cavalcanti, OAB/PE 29.460, Thaís Moraes OAB/PE 29.087** e **Brunna Marques Perazzo OAB/PE**

*ml*

*fl*

BRUNNA MARQUES PERAZZO  
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI  
THAIS MORAIS  
A D V O C A T O S  
Membros da OAB - Pernambuco

---

15  
A

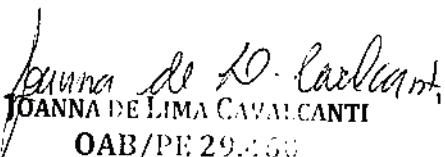
27.708, todas com escritório na Av. Santos Dumont, nº. 223, Aflitos, Recife - PE.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais).

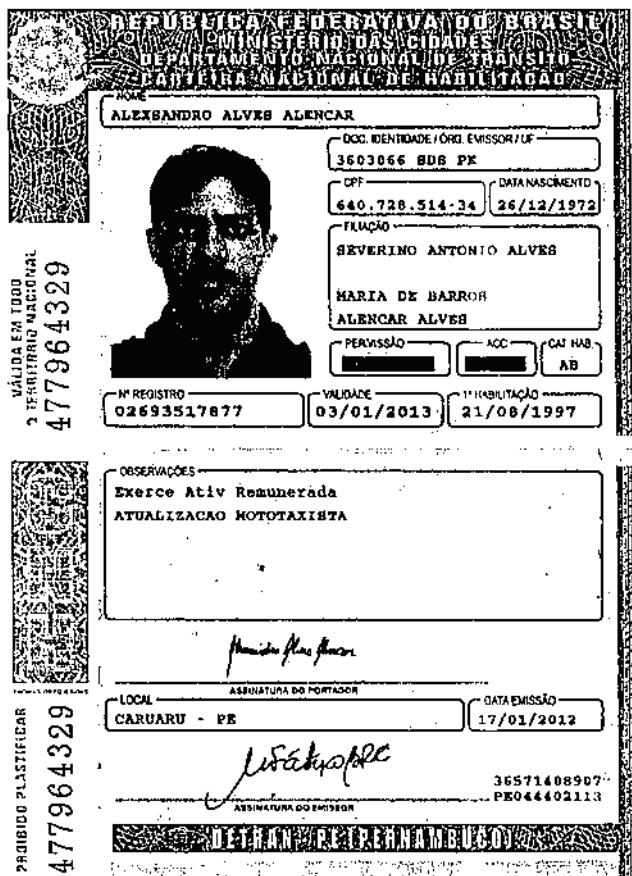
Nestes termos  
Pede Deferimento  
Recife, 28 de janeiro de 2013.

  
BRUNNA MARQUES PERAZZO

OAB/PE 27.708

  
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI  
OAB/PE 29.450

THAIS MORAIS  
OAB/PE 29.087



18  
A

## PROCURAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular: ALEXSANDRO ALVES ALENCAR		
Nacionalidade: BRASILEIRO	Estado Civil: CASADO	
RG: 3.603.066 SDS/PE	CPF: 640.728.514-34	Nascimento: 26.12.1972
Profissão: VIGILANTE		
Endereço: 3 <sup>a</sup> TRV. DA AURORA, N° 135		
Bairro: MAURÍCIO DE NASSAU	CEP: 55012-484	
Município: CARUARU	Estado: PE	

Nomeia e constitui sua bastante procuradora GS SEGUROS LTDA, empresa inscrita no CNPJ Nº. 08.675.441/0001-03, com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Aflitos em Recife/PE, representada pelo seu sócio administrador, Guilherme Seixas de Paiva Lima, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº. 5.320.135 SSP/PE e CPF Nº. 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito (ou não), coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover: acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro, promover abertura de conta específica para recebimento de seguro DPVAT, assim como debitar sacar ou transferir os valores referentes as despesas contratuais e administrativas junto a qualquer agência do Banco do Brasil, Bradesco, Itaú e Cx. Econômica Federal ou outra instituição financeira, inclusive na conta específica para recebimento do seguro DPVAT, conforme cláusulas contratuais, receber intimação para audiência e perícias médicas, em nome do outorgante. Outorga também, expressamente, com poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do artigo 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

Recife/PE, 03 DE SETMEBRO DE 2012.

  
ALESSANDRO ALVES ALENCAR

19  
A

## CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA: "G S SEGUROS LTDA"

Pelo presente instrumento particular do Contrato Social GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 02/09/1979, empresário, inscrito no CPF sob nº 027.552.274-19, portador da carteira de habilitação nº 02666934909 - DETRAN/PE, residente e domiciliado na Travessa Santa Lúcia, nº 5222, no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP.: 54.440-281 e LUZINETE DE ARAÚJO LIMA, brasileira, solteira, nascida em 20/02/1951, empresária, inscrita no CPF sob nº 063.720.314-34, portadora da carteira de habilitação nº 02488771846 - DETRAN/PE, residente e domiciliada na Travessa Santa Lúcia, nº 5222, no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP.: 54.440-281, têm entre si justo contratado a constituição de uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

### DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade girará sob o nome empresarial de G S SEGUROS LTDA.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade tem sede na Rua Santos Dumont, nº 223, no bairro dos Aflitos, na cidade de Recife, estado de Pernambuco. CEP.: 52.050-050.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

### DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

**CLÁUSULA QUARTA** - A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de recuperação de crédito do seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) e outros, consultoria, auditoria, esclarecimento, encaminhamento e acompanhamento na área de seguros, assim como comercialização de materiais eletrônicos e prestação de serviço de instalação e terceirização de mão-de-obra em geral.

**CLÁUSULA QUINTA** - A sociedade iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato e seu prazo de duração é indeterminado.

### DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

**CLÁUSULA SEXTA** - A sociedade tem o capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), divididos em 20.000 (vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor (R\$)
GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA	19.800	99	19.800,00
LUZINETE DE ARAÚJO LIMA	200	01	200,00
<b>Total</b>	<b>20.000</b>	<b>100</b>	<b>20.000,00</b>

✓

✓

Guilherme H. Cordeiro  
Ass. de Projetos - Port. 003/06  
Instituto de Previdência

20  
A  
Parágrafo terceiro: As parcelas serão corrigidas pela variação do IGPM ou outro indexador que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data da apuração dos haveres e a data do seu efetivo pagamento.

#### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sól os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso à cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1011, parágrafo 1º CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Em caso de dissolução da sociedade, será liquidante o sócio nomeado em primeiro lugar no preâmbulo deste instrumento, desde que não foi tal sócio o ensejador da dissolução, sendo ainda, em caso de impedimentos legais, nomeado o seguinte, obedecendo-se tal ordem de nomeação e disposições desta cláusula.

#### DOS CASOS OMISSOS

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - Os casos omissos no presente instrumento serão regulados subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas (lei 6.404/76).

#### DO FORO

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - Fica eleito o foro da cidade de Recife/PE, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA

LUZINETE DE ARAUJO LIMA

RICARDO LUIZ W. PESSOA DE MELO  
OAB/PE - 13060

#### TESTEMUNHAS:

Daniel Serafim de Moura  
CPF: 754.592.804-00  
RG: 3.590.578 SSP/PE

Cláudio do Nascimento  
CPF: 169.445.694-34  
RG: 1.253.185 SSP/PE

Maria Gulleriz H. Cordeiro  
CPF: 330.478.550-06  
RG: 1.253.185 SSP/PE

21  
A

**Parágrafo terceiro:** As parcelas serão corrigidas pela variação do IGPM ou outro indexador que vier a substitui-lo, ocorrida entre a data da apuração dos haveres e a data do seu efetivo pagamento.

#### DA DECLARAÇÃO DE ONSIMPEDIMENTO

**CLAUSULA DÉCIMA QUARTA** - O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por estabelecer, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade. (Art. 1011, parágrafo 1º CC/2002).

**CLAUSULA DÉCIMA QUINTA** - Em caso de dissolução da sociedade, será liquidante o sócio, nomeado em primeiro lugar no preâmbulo deste instrumento, desde que não foi tal sócio o ensejador da dissolução, sendo ainda, em caso de impedimentos legais, nomeado o seguinte, obedecendo-se tal ordem de nomeação e disposições desta cláusula

#### DOS CASOS OMISSOS

**CLAUSULA DÉCIMA SEXTA** - Os casos omissos no presente instrumento serão regulados subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas (lei 6.404/76)

#### DO FORO

**CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - Fica eleito o foro da cidade de Recife/PE, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA

*Luzinete de Araujo Lima*  
LUZINETE DE ARAUJO LIMA

RICARDO LUIZ W. PESSOA DE MELO  
GAB/PE - 13060

#### TESTEMUNHAS:

Daniel Serafim de Moura  
CPF: 754.592.804-00  
RG: 3.599.578 SSP/PE

*Cláudio do Nascimento*

Cláudio do Nascimento  
CPF: 169.445.694-34  
RG: 1.253.185 SSP/PE

*Gloria Gómez H. Cordeiro*  
Gloria Gómez H. Cordeiro  
Erica de Procelos - Port. 003/06  
Erica de Procelos - Port. 003/06

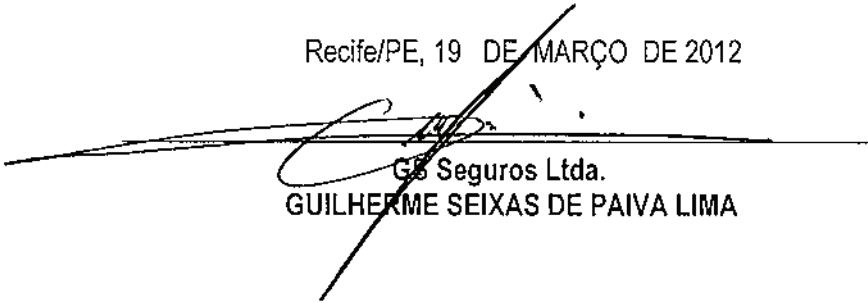
22  
A

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular: ALEXSANDRO ALVES ALENCAR		
Nacionalidade: BRASILEIRO	Estado Civil: CASADO	
RG: 3.603.066 SDS/PE	CPF: 640.728.514-34	Nascimento: 26/12/1972
Profissão: VIGILANTE		
Endereço: 3º TRV. DA AURORA, Nº135		
Bairro: MAURICIO DE NASSAU	CEP: 55012-484	
Município: CARUARU	Estado: PE	

Devidamente representado(a), conforme instrumento de mandato anexo, por sua procuradora GS SEGUROS LTDA., com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Aflitos em Recife/PE, inscrita no CNPJ Nº. 08.675.441/0001-03, representada pelo seu sócio administrador Guilherme Seixas de Paiva Lima, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº. 5.320.135 SSP/PE e CPF Nº. 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui como sua bastante procuradora a Advogada BRUNNA MARQUES PERAZZO, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB-PE sob o Nº 27.708, com escritório profissional à Av. Santos Dumont, 223-A, Aflitos - Recife/PE - CEP - 52050-050, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.38 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

Recife/PE, 19 DE MARÇO DE 2012

  
GS Seguros Ltda.  
GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA

23  
A

## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

EU, ALEXANDRO ALVES ALENCAR

POR TADOR(A) DO RG : 3.603.066 SDS/PE      E      CPF: 640.728.514-34

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT, QUE MORO E RESIDO  
NA: 3<sup>a</sup> TRV. DA AURORA, N<sup>o</sup> 135

BAIRRO: MAURÍCIO DE NASSAU

NA CIDADE DE: CARUARU

ESTADO DE: PERNAMBUCO

CEP: 55012-484

TELEFONE PARA CONTATO: (81) 34264486

REITERO QUE É MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS.

RECIFE, 03 DE SETEMBRO DE 2012.

Alexandro Alves Alencar.

ALEXANDRO ALVES ALENCAR

24  
A

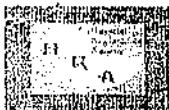
## DECLARAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular: ALEXSANDRO ALVES ALENCAR		
Nacionalidade: BRASILEIRO	Estado Civil: CASADO	
RG: 3.603.066 SDS/PE	CPF: 640.728.514-34	Nascimento: 26.12.1972
Profissão: VIGILANTE		
Endereço: 3 <sup>a</sup> TRV. DA AURORA, N° 135		
Bairro: MAURÍCIO DE NASSAU	CEP: 55012-484	
Município: CARUARU	Estado: PE	

Fundamento no artigo 1 da Lei n. 7.115/83, *declara* neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, *ser pobre na acepção jurídica do termo*, enquadrando-se na concessão prevista na Lei n. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e "honorários advocatícios", sem *prejuízo do sustento próprio ou da família*.

Recife/PE, 03 DE SETEMBRO DE 2012.

ALEXSANDRO ALVES ALENCAR  
ALEXSANDRO ALVES ALENCAR



25  
A  
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL REGIONAL DOA GRESTE

## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que se fizerem necessários, que o  
Sr. (a): ALEXSANDRO ALVES ALENCAR  
Esteve internado(a) nesta Unidade Hospitalar do dia 07/06/2012 a 22/06/2012

REGISTRO : 094290.

Diagnóstico: **POLITRAUMATISMO.**

Tratamento: **CONSERVADOR**

Obs.: Vitima de Acidente de Transito. (Moto)

E SSAS INFORMAÇÕES ESTÃO CONTIDAS NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE

Caruaru, 27 de Julho de 2012

Setor de arquivo

Maria Aparecida de Lima  
Coordenadora do SAME  
Mat 224486-8

FICHA DE ATENDIMENTO DA EMERGÊNCIA RESPONSÁVEL - DOC							
Entrada	Hora	Registro N°	Sisprenatal	No. Central de Regulação	No. Cartão do SUS	Nº PRONTUÁRIO	
07/06/2012	30/12/1895	0000094290	0000000000	0000000000	898002380062406	0000000000	
Nome do Paciente ALEXANDRO ALVES ALENCAR				Data de Nascimento 26/12/1972	Idade 39	Sexo MASCULINO	Estado Civil CASADO(A)
Município Sede da Assistência 2604106 - CARUARU				Município de Residência do Paciente 2604106 CARUARU			
Endereço do Paciente RUA 3TRV DA AURORA				Número 135	CEP M DE NASSAU	Bairro	
Telefone 01	Telefone 02			Naturalidade CARUARU	Profissão do Paciente VIGILANTE		
8137193340				Nome do Responsável MARIA DE BARROS A ALENCAR		DOC. / EXPEDIÇÃO 3603066	

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Ocorrência OUTRAS CAUSAS

Tipo Ocorrência DOR NOS BRAÇOS E PERNAS

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

ATENDIMENTO

VERMELHO  AMARELO  VERDE  AZUL  CLÍNICO  CIRÚRGICO

ATENÇÃO MÉDICA

P.A.: \_\_\_\_\_ / mmHg | Pulso: \_\_\_\_\_ bpm | Temp.: \_\_\_\_\_ °C | Peso: \_\_\_\_\_ Kg

Queixa Principal: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_ min

*Dor lumbosacral intensa*

Exame Físico:

*Dor lumbosacral intensa*

AR

D

CV

ALC

Hipótese Diagnóstica:

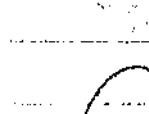
*OK Sintoma de falso e*

*R*

Solicitação de Exames:

## **FICHA DE ATENDIMENTO DA EMERGÊNCIA (Continuação)**

REGISTRO N° 0000094290 NOME ALEXANDRO ALVES ALENCAR

HORA	CONDUTA PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIOS MEDICAÇÃO
8h	Sai. medicamento	 JOSE Pálioto Ortopedia CAMPESTRE 5370

## RELATÓRIO DA ENFERMAGEM

Fecha: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_ : \_\_\_\_ V. A.: \_\_\_\_ Temp.: \_\_\_\_ Puls.: \_\_\_\_

## DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

### CID-10 [ ]

## CONDICÕES DA ALTA

DATA:    /    /       HORA:    :    :

[ ] CURADO [ ] INTERNADO [ ] ÓBITO  
[ ] TRANSFERIDO

MÉDICO / ASSINATURA / CARIMBO



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES

29

## EVOLUÇÃO CLÍNICA

1

Unidade de Saúde:

## HOSPITAL REGIONAL DO AGreste

Nome do Paciente:

Do Paciente: Alexandro Alencar  
Rep de emergencia

Registro N°: 94,290

## Clinical

Rep. de emergencia

Leito N°: 31

## DATA

HORA

## EVOLUÇÃO

7/6/12 Sat. rain, warm, dry

11/19/15  
are wif  
are  $\oplus$  wif

~~100-1000~~ ~~1000~~ ~~1000~~

7<sup>th</sup> Oct/11. 110' on Parker rd  
tours on 1<sup>st</sup>  
Geo. no fossils  
Same area, a few  
shells & shells (frag)

5m from B!

22 JUN 2012

Acta Mathematica  
Communicationes  
Mathematicae

Dr. MATTIAS PEREIRA  
Ortopedia e Traumatologia  
Doenças do Ombro e Cotovelo  
CRM: 14584 / 3803 / 10036

30  
A

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco SES/SUS/PE  
**HOSPITAL REGIONAL DO  
AGRESTE**

Nome: Alexsandro Alves

Leito: Alexsandro Reg Nº: \_\_\_\_\_

PACIENTE VITIMADO

ACIDENTE motociclista

C/ + trauma em torso

frb (3). Assentando

Fratura do fêmur (3)

Deusendo. A los 10m -  
de suas atividades

letrares suas por

      → U/Ls

ASSINATURA - CRM



## S CASA DE SAÚDE A SANTA EFIGÊNIA

PACIENTE.....ALEXSANDRO ALVES ALENCAR

PLANO.....SUS - AMBULATORIO

SOLICITANTE.....JOSE ALBERICO PATRIOTA

ATENDIMENTO.....614184

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO TORNOZELO ESQUERDO

### L A U D O

#### TECNICA:

A tomografia computadorizada foi realizada com cortes axiais através da técnica multislice.

O estudo foi realizado sem administração de contraste.

#### COMENTARIOS:

Extensa fratura cominutiva do tálus, com os principais traços de fratura apresentando trajeto vertical oblíquo no colo e corpo do tálus, com envolvimento das articulações subtalar anterior, média e posterior. Há vários pequenos fragmentos ósseos destacados interpostos nas articulações subtalares.

Também há envolvimento discreto da articulação talo-fibular em seu aspecto inferior.

Entesófito calcâneo posterior.

Desvio superior da cabeça do tálus em relação ao navicular.

Demais estruturas ósseas sem alterações evidentes.

Restante dos espaços articulares preservados.

Tala gessada.

Edema circumferencial da tela subcutânea do tornozelo.

Para avaliação das estruturas ligamentares, tendíneas e musculares a ressonância magnética tem melhor sensibilidade.

Dr.(a) FELIPE MENDONCA COELHO  
C.RIM. 16391

Caruaru, 08 de Junho de 2012



Alexandre Alves Almeida

Paciente acima por mim ex-  
amado, refiere ter sido vítima  
de acidente de moto no dia  
07/06/2012, que lhe provocou Frac-  
tura no pé (E), seu tipo causa  
fratura do Talus e varicosidades  
metatarsais, e com desalinhos  
articulares do <sup>metatarso</sup> Nesse tipo  
tratado conservadoramente.

**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO**  
**DELEGACIA DE POLICIA DA OBRA. CIRCUNSCRICAO - CARUARU**

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 12E0178001640**

33  
A

Ocorrência registrada nessa unidade policial no dia **12/06/2012** às **09:51**

**ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culpa(s) (Consumo)** que aconteceu no dia **7/6/2012** às **08:30**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE CARUARU, 1, RUA PADRE ROLFI - Bairro MAURICIO DE BARSAU -**  
**Município: CARUARU - Estado: PERNAMBUCO - Paises: BRASIL**  
**Lado do Fato: CRUZAMENTO - Pode ser: NAO INFORMADO**

Pessoas(s) envolvidas(s) na ocorrência:  
**ALEXANDRO ALVES DE ALEMAR (PDT/ALVANTE)**  
**DE SEU MIGUEL ( OUTROR )**  
**ALEXANDRO ALVES DE ALEMAR ( VITIMA )**

Objeto(s) ou material(s) que ocorreu:  
**VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse de(s) bair(s): ALEXANDRO ALVES ALEMAR**  
**VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse de(s) bair(s): DESCONHECIDO**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**(VITIMA) - ALEXANDRO ALVES ALEMAR (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino**  
**Mãe: MARIA DE BARROS ALEMAR ALVES, Pk: SEVERINO ANTONIO ALVES Bairr: ex-circunsc: 26121972; Município: CARUARU / PERNAMBUCO / BRASIL**

Documentos: **00036630000000000000 (RG), 00036630000000000000 (CPFE), 000366317877 (CIN) Estado/Cidade: CASADO(2); Documento de: 21, GRAU COMPLETO;**  
**Profissão: VIGILANTE; Telefone de: Celular: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: 08002562**

Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE CARUARU, 108, 3º TRAV. DA AURORA, 8, MAURICIO DE BARSAU, CARUARU, PERNAMBUCO, BRASIL**

Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**

P-**00036630000000000000 (RG) Endereço: NÃO INFORMADO**

**(NOTIFICANTE) - ALEXANDRO ALVES DE ALEMAR (presente ao plantão) - Sexo: Masculino**  
**Mãe: MARIA DE BARROS ALEMAR ALVES, Pk: SEVERINO ANTONIO ALVES Bairr: ex-circunsc: 26121977; Município: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO**

Documentos: **00433930000000000000 (RG), 00020672426 (CPFE), 00180111697 (CIN) Estado/Cidade: CASADO(1); Documento de: 21, GRAU COMPLETO;**

Profissão: **FUNCIONARIO PUBLICO MUNICIPAL; Telefone de: Celular: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: 081263726**

Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE CARUARU, 26, RUA DO LIMA, 8, MAURICIO DE BARSAU, CARUARU, PERNAMBUCO, BRASIL**

Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**

P-**00036630000000000000 (RG) Endereço: NÃO INFORMADO**

**(OUTR0) - DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino**  
**Mãe: NÃO INFORMADO; Pk: NÃO INFORMADO Bairro: ex-circunsc: NÃO INFORMADO; Município: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO**

Documentos: **NÃO INFORMADO; Documento de: NÃO INFORMADO; Telefone de: Celular: NÃO INFORMADO; Telefone:**

Profissão: **NÃO INFORMADO**

Endereço Residencial: **NÃO INFORMADO**

Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**

MOTO (VEICULO) de propriedade da(s) Sra(s): ALEXANDRO ALVES ALENCAR, que encontra-se matrícula S/Nº: ALEXANDRO ALVES ALENCAR

**MOTOCICLETA / HONDA / CG 150 - Objeto agradecido: Não - Objeto de troca: NÃO INFORMADO**  
**Cor: VERMELHA - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO REFORÇADA) - valor trocado (MOEDA NÃO INFORMADA)**

Placa número ( PERNAMBUCO / CARUARU ) Referência 13332785 Chave: 4C INC 16 MARS 2010  
Ano Fabricação/Validade: 2010 / 2010 Comissão: ALCOA 001 - Fábrica de Alumínio

34

A

CARRO (VEICULO) de propriedade do(s) Sr(s): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(s) Sr(s): **DESCONHECIDO**  
Categoria/Modelo: **AUTOMÓVEL /FORD /FREESTA** - Objeto provavelmente **Não - Município de São Paulo: NÃO INFORMADO**  
Cor: **PRETA** - Quantidade: **1 UNIDADE NÃO INFORMADA** e tipo: **Automóvel (veículo não informado)**

**Placa não informado (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADA)**

"Cognitively healthy" CBT

**INFORMA O NOTICIANTE QUE NO CRUZAMENTO DA RUA PADRE ROLIN COM A RUA RÁDIO CLUBE NO SENÁFORO, O CARRO EM QUESTÃO AVANÇOU O SEMÁFORO, VINDO A COLIDIR COM A MOTO A QUAL SEU MÍDIA SUAVIA. O MESMO FOTOCOMPROVAM ESTE MOMENTO ACIMA E CIMA.**

Assinatura da(s) pessoa(s) presente(s) nessa unidade de ensino:

**ALEXBALDO ALVES DE ALMEIDA**  
(NOTÍCIAS)

6.0. registrado pelo policial: **HELENA CRISTINA DE SOUZA SANTOS**

EN A CREDITIMA DE  
*Alvaro*



\*=====\*  
\* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 30/05/2013 11:35:35 \*  
\* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre \*  
\* DPV010T \*\*\*\*\* CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO \*\*\*\*\* V154 / DPV613P \*  
\*=====\*

ANO / NUM. / LANC - 2012 / 399756 / 01 COD. DEPEND .. - 116  
COD. SEG. .... - 6017 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -  
NUM. DOCUMENTO - DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000  
PE128552785  
CATEGORIA .... - 09  
DT. CADAST.... - 16 / 08 / 2012  
NATUREZA .... - 2  
NOME DA VITIMA - ALEXSANDRO ALVES ALENCAR  
DT. NASC. .... - 26 / 12 / 1972  
SEQUENCIA .... - 001  
COD. REC/RECL. - 1  
NOME RECEBEDOR - ALEXSANDRO ALVES ALENCAR  
CPF/CGC RECEB. - 00064072851434  
PROCURADOR/INT.-  
CPF/CGC PRC/INT- 0000000000000000  
DELEGACIA .... - DP CARUARU  
REGULACAO .... - 1  
DT. RECLAMACAO - 16 / 08 / 2012  
BOLETIM .... - 12E017800164  
UF DELEGACIA - PE  
SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.  
CONF. PGTO  /  /   
-  
\*=====\*  
ENTER = PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU  
CONTINUAR

## CHECK LIST - MUTIRÕES DPVAT

ESCRITÓRIO: Neg.

ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA:  
( ) O MESMO

(X) OUTRO

Banca 1

DATA DA AUDIÊNCIA:

07/06

GPROC:

1051156

( ) VC ( ) JEC ( ) TJ

COMARCA:

UF:

AUTOR

NOME: Alessandro Alves Alencar  
(X) VÍTIMA ( ) BENEFICIÁRIO ( ) REP. LEGAL

PROCESSO

0028004-45.2013.8.17.0001

VÍTIMA

NOME: Islem

( ) INCAPAZ ( ) MENOR

OBJETO

( ) MORTE (X) INVALIDEZ  
( ) REEMBOLSO DE DAMSDATA DO SINISTRO:  
07/06/12

LAUDO NOS AUTOS?

( ) NÃO ( ) IML ( ) JUDICIAL (X) PARTICULAR ( ) MUTIRÃO ANTERIOR  
( ) OUTROS:

LESÃO APURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO:

R\$ esq. 90%. ( ) 10% ( ) 25% ( ) 50% ( ) 75% ( ) 100%  
1. MI Esq. ( ) 10% ( ) 25% (X) 50% ( ) 75% ( ) 100%  
2. \_\_\_\_\_ ( ) 10% ( ) 25% ( ) 50% ( ) 75% ( ) 100%  
3. \_\_\_\_\_ ( ) 10% ( ) 25% ( ) 50% ( ) 75% ( ) 100%

EMPRESA MÉDICA

( ) ATPE ( ) CNIS ( ) MS MOZES ( ) IMEP  
( ) SALEK ( ) EXTRAMED (X) ACE ( ) SAUDESEG

DATA DO ÓBITO:

R\$ 1.350,00

R\$ 135,00

MUTIRÃO DE  
CONCILIAÇÃO  
DPVAT

ACORDO

(X) SIM  
Valor Total do acordo:  
R\$: 1485,00

( ) NÃO

## MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO

- |  |  |
|--|--|
| ( ) AUTOR NÃO COMPARCEU                                    | ( ) LITISPENDENCIA                                     |
| ( ) NÃO ACEITOU PROPOSTA                                   | ( ) SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE                  |
| ( ) ILEGITIMIDADE ATIVA                                    | ( ) PRESCRIÇÃO   |
| ( ) VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO                             | ( ) VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO          |
| ( ) SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS | ( ) SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO    |
| ( ) JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS                 | ( ) JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO     |
| ( ) SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS       | ( ) SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM TRÂNSITO NOS AUTOS   |
| ( ) NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR           | ( ) VÍTIMA POSSUI LESÃO MAS NÃO HÁ NEXO COM O ACIDENTE |
| ( ) REGULAÇÃO 2 (AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DUT)             | ( ) REGULAÇÃO 8  |
| ( ) OUTROS   |  |

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

(X) SIM ( ) NÃO

NATUREZA DO SINISTRO:

( ) 1 - MORTE ( ) 2 - INVALIDEZ ( ) 3 - DAMS ( ) OUTRA

VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:

R\$: 3375,00

NAT:

RUBRICA LÍDER:

DATA DO PGTO: / /

VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:

R\$:

NAT:

DATA DO PGTO: / /

PAGAMENTO JUDICIAL

R\$:

NAT:

# Informações da Vítima

Nome completo:

ALEXANDRE ALVES ALCENAR MAURIC  
IDE NAASSAU CARVALHO PE.

CPF:

640728514 - 34

Endereço completo:

34 TRAV. DA AURORA N° 135 BAIRRO

## Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

### Informações do acidente

Local: PAIM

Data do Acidente: 02/06/12

### Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a)  Sim

b)  Não

*Só prosseguir em caso de resposta afirmativa*

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Vertebral

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Obstrutor

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a)  Sim

b)  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Colageno

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a)  disfunções apenas temporárias

b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

456 todo

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a)  Sim, em que prazo: \_\_\_\_\_

b)  Não

*Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados*

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a)  Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

b)  Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

**Parcial** **Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2)  **Pácial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

**b.2.1)** Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

**Segmento Anatómico** Marque aqui o percentual

1ª Lesão	<input type="checkbox"/>	10% Residual	<input type="checkbox"/>	25% Leve	<input type="checkbox"/>
<u>Intensa</u>	<input checked="" type="checkbox"/>	50% Média	<input type="checkbox"/>	75%	<input type="checkbox"/>

2ª Lesão

Intensa

10% Residual    25% Leve

50% Média    75%

Informações Complementares

Espaço para assinatura do médico legista perito

ACE  
Gestão de Saúde

## Informações Complementares



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Fórum da Conciliação  
Central de Mutirões

Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3412.5902

**TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO**

Procedimento nº 007769/2013-00 Turma - CM08

Processo Judicial nº 0028004-45.2013.8.17.0001

Vara: Décima Oitava Vara Cível da Capital

ALEXSANDRO ALVES ALENCAR

DPVAT

Conciliador/Mediador responsável: Édila Roberta de Sena Cavalcanti

Aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano de 2013, feito o pregão às 10:45h, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos e da conciliadora Édila Roberta de Sena Cavalcanti, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, o Sr. ALEXSANDRO ALVES ALENCAR (RG 3603066 SDS/PE e CPF 640728514-34), assistido pela advogada Dra. Brunna Marques Perazzo (OAB-PE 27708), a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pelas prepostas Sra. DANIELLE APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF: 096.130.537-19), FERNANDA PINTO DA COSTA DINIZ (CPF: 118.620.727-28) e LEILA MÁRCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES (CPF: 034.062.507-42), conforme carta de preposição, assistida pela Dra. Mariana Torreão Brito Arcosverde (OAB-PE 32445)

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame, de acordo com os médicos-peritos conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES em anexo:

As partes para fins de composição chegaram ao seguinte acordo:

**1. A DEMANDADA SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT compromete-se a pagar ao autor, o Sr. ALEXSANDRO ALVES ALENCAR (RG 3603066 SDS/PE e CPF 640728514-34), o valor total de R\$ 1485,00 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), dos quais R\$ 1350,00 (mil trezentos e cinqüenta reais) serão em favor do autor e R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), referentes aos honorários sucumbenciais, até o dia 09 de agosto de 2013.**

2. O pagamento será realizado por meio de **CHEQUE NOMINAL**. O autor desde já autoriza o seu patrono a retirar, mediante o escritório responsável por esse processo, o cheque nominal em seu nome, o Sr. ALEXSANDRO ALVES ALENCAR (RG 3603066 SDS/PE e CPF 640728514-34), no valor acima descrito.

Fica advertida a parte demandada que o descumprimento da obrigação de pagar ora acordada ensejará a execução por quantia certa no valor acordado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária, até a data do efetivo cumprimento.

Satisfeita a obrigação, a parte demandante dará plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto deste litígio para nada mais reclamar a este respeito, em juízo ou fora dele.

As partes renunciam o prazo recursal.

Foi determinado pela MM Juíza coordenadora o retorno dos autos à unidade judiciária de origem, encaminhando-se o presente termo de acordo juntamente com a perícia médica, para que seja homologado por sentença, na forma prevista na legislação processual civil.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

RECIFE/PE, 07 de junho de 2013.

Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos  
Juíza de Direito – Coordenadora

*EPSC*  
Édila Roberta de Sena Cavalcanti  
Conciliadora

*Alexsandro Alves Alencar*  
Sr. ALEXSANDRO ALVES ALENCAR

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS  
DO SEGURO DPVAT S/A

*Brunna Marques Perazzo*  
Dra. Brunna Marques Perazzo (OAB-PE 27708)

*Mariana Torreão Brito*  
Dra. Mariana Torreão Brito Arcosverde (OAB-PE 32445)



ALDAIRTON CARVALHO  
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE RECIFE/PE.

**CÓPIA**

Processo nº. 0028004-45.2013.8.17.0001.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe move ALEXSANDRO ALVES ALENCAR vem, por sua advogada, expor e requerer o seguinte:

As partes celebraram **COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL**, a fim de encerrar o feito através do pagamento da quantia de R\$ 1.485,00 (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), referentes ao valor principal da condenação, já atualizado, acrescido de juros legais e verba honorária advocatícia, conforme termo protocolado neste MM. Juízo. Assim, a ré pede a juntada do Recibo, no valor acima mencionado, em cumprimento ao pactuado, requerendo a intimação da parte autora para tomar ciência da satisfação de seu crédito.

Importa destacar que o referido pagamento implica em plena, rasa, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar, judicial ou extrajudicialmente, sobre o sinistro que deu origem ao litígio, inclusive perdas e danos ou qualquer eventual complemento.

Reitera, outrossim, o pedido de que todas as intimações/publicações sejam realizadas em nome da advogada **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE sob o nº 29.559**, sob pena de nulidade (art. 236, §1º, CPC).

N. termos,

pede deferimento.

Recife/PE, 11 de Julho de 2013.

  
**MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**

OAB/PE nº. 29.559



ALDAIRTON CARVALHO  
ADVOGADOS

---

## R E C I B O

Recebi da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, a quantia de **R\$ 1.485,00** (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) apresentados pelo cheque nº. 723945, agência 1769, Banco do Brasil, como forma de pagamento do acordo realizado entre as partes, nos autos da *ação de cobrança DPVAT*, promovida pelo beneficiário (a) **ALEXSANDRO ALVES ALENCAR**, em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, em curso perante a 18<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Recife/PE, processo nº. 0028004-45.2013.8.17.0001.

Tendo recebido o valor acima discriminado e estando plenamente satisfeito com o pagamento ora realizado, **dou à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, plena, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, com fundamento na ação acima caracterizada, seja em juízo ou fora dele**, firmado o presente.

Recife (PE), 11 de Julho de 2013.

  
P) **BRUNNA MARQUES PERAZZO**

**OAB/PE 27708**

Email: [tatiana.maia@aldairtoncarvalho.com.br](mailto:tatiana.maia@aldairtoncarvalho.com.br)  
TFCN GPROC 184893 /1051156

## Consulta Processual 1º Grau

### Visualização de texto de movimentação

#### Dados do Processo

NPU:	0028004-45.2013.8.17.0001
Data:	11/07/2013 12:58
Fase:	Registro e Publicação de Sentença

#### Texto

Processo nº 0028004-45.2013.8.17.0001

SENTENÇA

Vistos etc.

ALEXSANDRO ALVES ALENCAR, qualificado às fls. 02 dos autos, através de advogado devidamente habilitado, promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada na inicial, tendo as partes transacionado conforme termo de audiência de conciliação às fls. 36 dos autos.

Isto posto, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade formulado pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, facultando as partes o prosseguimento do processo nos próprios autos, não havendo o cumprimento do acordo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Recife, 09 de julho de 2013.

CARLOS DAMIÃO LESSA  
Juiz de Direito

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)



ALDAIRTON CARVALHO  
ADVOGADOS

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.**

**Processo nº. 0028004-45.2013.8.17.0001.**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT** nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe move **ALEXSANDRO ALVES ALENCAR** vem, por sua advogada, expor e requerer o seguinte:

As partes celebraram **COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL**, a fim de encerrar o feito através do pagamento da quantia de **R\$ 1.485,00** (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), referentes ao valor principal da condenação, já atualizado, acrescido de juros legais e verba honorária advocatícia, conforme termo protocolado neste MM. Juízo. Assim, a ré pede a juntada do Recibo, no valor acima mencionado, em cumprimento ao pactuado, requerendo a intimação da parte autora para tomar ciência da satisfação de seu crédito.

Importa destacar que o referido pagamento implica em plena, rasa, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar, judicial ou extrajudicialmente, sobre o sinistro que deu origem ao litígio, inclusive perdas e danos ou qualquer eventual complemento.

Reitera, outrossim, o pedido de que todas as intimações/publicações sejam realizadas em nome da advogada **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE sob o nº 29.559**, sob pena de nulidade (art. 236, §1º, CPC).

N. termos,

pede deferimento.

Recife/PE, 11 de Julho de 2013.

**MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**

**OAB/PE nº. 29.559**



ALDAIRTON CARVALHO  
ADVOGADOS

---

## RECIBO

Recebi da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, a quantia de **R\$ 1.485,00** (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) apresentados pelo cheque nº. 723945, agência 1769, Banco do Brasil, como forma de pagamento do acordo realizado entre as partes, nos autos da *ação de cobrança DPVAT*, promovida pelo beneficiário (a) **ALEXSANDRO ALVES ALENCAR**, em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, em curso perante a 18<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Recife/PE, processo nº. 0028004-45.2013.8.17.0001.

Tendo recebido o valor acima discriminado e estando plenamente satisfeito com o pagamento ora realizado, **dou à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, plena, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, com fundamento na ação acima caracterizada, seja em juízo ou fora dele**, firmado o presente.

Recife (PE), 11 de Julho de 2013.

**BRUNNA MARQUES PERAZZO**

**OAB/PE 27708**

Email: [tatiana.maia@aldairtoncarvalho.com.br](mailto:tatiana.maia@aldairtoncarvalho.com.br)  
TFCN GPROC 184893 /1051156

**CHECKLIST – ENCERRAMENTO**  
**ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**GPROC 1051156**

<b>STATUS NO GESTOR PROCESSUAL</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>N/A</b>
Comprovante de Pagamento/Depósito da Obrigaçāo *	X		
Despacho com Determinaçāo de Arquivamento	X		
Pagamento dos Honorários Periciais*			X
Pagamento dos Honorários Advocatícios*			X
Pagamento de Custas Finais*			X
Existência de Bloqueio/Penhora de Bens			X
Baixa da Apólice de Seguro Garantia*			X
Desbloqueio Realizado*   Data.:			X
Devolução Judicial*			X
Principais Peças Acostadas no Gestor Processual - GPROC	X		

\*Ações que comportam a marcação N/A (Não aplicável).



## Consulta Processual 1º Grau

### Dados do Processo

Número NPU: 0028004-45.2013.8.17.0001  
Número Antigo:  
Classe: Procedimento Sumário  
Vara: Décima Oitava Vara Cível da Capital  
CDA:  
Processo-pai:

### Partes

Parte	Nome
Autor	Alexsandro Alves Alencar
Advogado	Joanna de Lima Cavalcanti
Advogado	BRUNNA MARQUES PERAZZO
Advogado	THAIS MORAIS
Réu	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado	Mariana Torreão Brito Arcoverde

### Movimentações

Data	Fase	Complemento	Responsável
21/01/2014 13:31	Arquivamento	Definitivo	
05/08/2013 16:28	Juntada	Petição	
22/07/2013 14:37	Remessa Interna Petição: 2013.196.0174726	Apresentação de Petição - Protocolada no: Protocolo Geral do Fórum do Recife	
11/07/2013 12:58	Registro e Publicação de Sentença		
10/07/2013 19:06	Sentença		Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
09/07/2013 13:28	Conclusão	Despacho	
09/07/2013 13:25	Juntada	Ofício Recebido	
15/04/2013 18:35	Conclusão	Despacho	
11/04/2013 21:07	Distribuição - Sorteio Automático		